
	CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO Rua. Prof. Álvaro Carvalho, 56 - Térreo - Tambauzinho João Pessoa/PB – 58.042-010 CNPJ 04 329 527/0001 – 15 Fone (83) 3244-3964	
---	---	---

RESOLUÇÃO CREF10/PB - Nº 058/2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a remissão de encargos legais (juros e multa por atraso) no pagamento de anuidades de exercícios anteriores, para Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB, bem como sobre a forma de parcelamento dos débitos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do Artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e:

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades, juros e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a cobrança judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o conteúdo inserto na Resolução CONFEF n.º. 265/2013;

CONSIDERANDO a necessidade dos profissionais e entidades registrados procederem a regularização perante o CREF10/PB;

CONSIDERANDO o alto valor de inadimplência referente às Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os Conselhos Profissionais promoverem à inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade de acordo com o Art. 39, § 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação de crédito por parte do CREF10/PB para atender as orientações legais e fazer face às despesas inerentes ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF10/PB em reunião realizada em 19 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º As negociações referentes aos débitos das pessoas físicas e jurídicas devidamente inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, observarão, dentre outras, as disposições contidas nesta resolução.

Art. 2º Conceder-se-á, em caráter excepcional, o benefício tributário correspondente à descontos de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades de exercícios anteriores, das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB, mediante adesão ao projeto de negociação.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício tributário citado no Artigo 2º desta Resolução, a Pessoa Física ou Jurídica registrada no CREF10/PB deverá entrar em contato com este Conselho Profissional para realização de negociação, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, obedecendo-se os critérios constantes nesta Resolução.

§ 1º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de **100%** (cem por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o pagamento de todo o débito seja realizado à vista, em prestação única, com vencimento em até **30 (trinta) dias** corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de **90%** (noventa por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito quitando uma anuidade por parcela, em tantas prestações quantas anuidades houverem, com vencimento em até **10 (dez) dias** corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de **80%** (oitenta por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito com parcelamento de cada anuidade em aberto, no máximo, em 02 (duas) prestações.

I- O parcelamento será feito de forma a que não residam dois pagamentos no mesmo mês;

II- O vencimento da primeira parcela de todo o parcelamento deverá ser fixado em até **10 (dez) dias** corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º Mesmo durante o período de vigência, determinado no Artigo 6º da presente Resolução, do benefício tributário em destaque, caso o registrado opte por realizar negociação fora dos padrões constantes nos parágrafos 1º ao 3º do Artigo 3º desta Resolução, não fará jus ao benefício tributário repisado nesta Resolução, não sendo agraciado com qualquer desconto sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades.

§ 5º Caso não seja(m) paga(s) qualquer (quaisquer) parcela(s) no(s) vencimento(s), o débito do registrado voltará ao valor anterior à concessão do benefício tributário aqui repisado, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades, havendo o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, podendo o CREF10/PB tomar todas as providências legais visando ao recebimento dos débitos, emitindo a competente Certidão de Dívida Ativa – CDA, levando-a a protesto, bem como procedendo à cobrança do débito por meio do executivo fiscal (cobrança judicial), cujas custas de cobrança serão arcadas pelo registrado.

Art. 4º Nos casos em que o registrado, antes da entrada em vigor desta Resolução, possua acordo firmado com o CREF10/PB, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, poderá fazer nova negociação por sobre o débito restante, desconsiderando-se a negociação anterior, sendo o registrado agraciado com o benefício tributário consistente no

desconto por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades, desde que respeitados os ditames previstos no Artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo Único – No caso previsto no caput deste artigo, o benefício tributário somente incidirá por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades referentes àquelas que ainda não tiverem sido adimplidas, não subsistindo qualquer direito à devolução e/ou compensação dos valores anteriormente pagos.

Art. 5º Nos casos aos quais se refere o Artigo 4º da presente Resolução, no Termo de Confissão de Dívida do registrado/devedor deverá constar cláusula na qual o registrado atesta o conhecimento acerca do fato de o benefício tributário consistente no desconto citado, compreender somente os débitos ainda não pagos, comprometendo-se a não efetuar o pagamento de eventuais boletos anteriores que possuir.

Parágrafo Único – Caso o registrado efetuar o pagamento de boletos gerados anteriormente à negociação realizada nos moldes do Artigo 3º desta Resolução, contanto que os boletos citados se refiram as mesmas anuidades negociadas nos moldes repisados, o registrado assumirá integral responsabilidade pelo pagamento errôneo, não lhe cabendo qualquer direito de devolução e/ou compensação com os valores dispostos na nova negociação.

Art. 6º Somente será possível ao registrado no CREF10/PB fazer jus ao benefício tributário repisado, em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no Artigo 3º desta Resolução, acaso procure este Conselho Profissional e firme acordo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no período compreendido entre o dia **21/03/2016 à 31/05/2016**.

Art. 7º Caso o registrado procure realizar negociação após o período citado no Artigo 6º ou, mesmo neste período, todavia fora dos moldes previstos nos artigos anteriores, sua negociação passará a ser regida pelos artigos que seguem.

Art. 8º As negociações dos débitos serão pautadas em critérios objetivos, garantindo-se a imparcialidade do CREF10/PB, de forma a assegurar um tratamento isonômico a todos os profissionais e todas as pessoas jurídicas com inscrição neste conselho profissional.

§ 1º Os profissionais e/ou as pessoas jurídicas que possuem débitos referentes às anuidades de exercícios anteriores, poderão parcelar cada uma das anuidades integrais em até 03 (três) prestações sucessivas, de forma a não haver coincidência de pagamentos no mesmo mês.

§ 2º Para os profissionais que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 03 (três) prestações sucessivas.

§ 3º Para as pessoas jurídicas que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 04 (quatro) prestações sucessivas, nas quais haverá incidência de juros de mora e correção monetária.

Art. 9º Para a formalização de qualquer negociação, o devedor deverá efetuar o pagamento da primeira prestação em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização do acordo.

Art. 10 Os profissionais e/ou pessoas jurídicas que realizarem negociação de seus débitos e não adimplirem os pagamentos nas datas avençadas poderão solicitar a renegociação de seu saldo devedor.

Parágrafo Único - Em casos de renegociação, o parcelamento do débito somente poderá ser feito considerando-se a quantidade de anuidades vencidas, de forma a que seja feita divisão em tantas prestações quantas forem as anuidades, devendo o pagamento se dar de forma mensal e sucessiva, com o adimplemento de uma anuidade integral por mês.

Art. 11 Todas as negociações de débitos serão realizadas mediante elaboração de Termo de Confissão de Dívida, por parte do CREF10/PB, o qual deverá ser devidamente assinado, em todas as suas vias, pelo devedor ou por seu representante legal.

§ 1º Caso as negociações sejam efetuadas por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, os devedores deverão reconhecer a firma de suas assinaturas no Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A assinatura aposta no instrumento de negociação previamente citado é condição *sine qua non* para a formalização do acordo, sem a qual se considerará a inexistência da negociação, sendo devidos os valores históricos atualizados e corrigidos monetariamente.

§ 3º Caso a negociação seja realizada por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, o devedor, após assinar o instrumento de confissão de dívida e reconhecer sua firma em cartório, deverá encaminhar o referido Termo de Confissão de Dívida para a sede do conselho profissional, devendo este envio ser realizado, *a priori*, por meio eletrônico para o endereço de e-mail financeiro@cref10.org.br.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos individualmente, levando-se em consideração o princípio da legalidade e da equidade.

Art. 13 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria CREF10/PB-RN N° 006/2015, de 31 de julho de 2015.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Francisco Martins da Silva
CREF 000009-G/PB
Presidente